

**Lei Orgânica Municipal**  
**Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais**

---

ÍNDICE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....

TÍTULO III

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO .....

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO II

DOS BENS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

DAS LEIS

SEUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO III

Lei Orgânica Municipal  
Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

DA GURDA MUNICIPAL  
CAPITULO IV  
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS  
CAPITULO V  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
TITULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA  
CAPITULO I  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS  
CAPITULO II  
DAS LIMITAÇÕES DO PODE DE TRIBUTAR  
CAPITULO III  
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICIPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS  
CAPITULO IV  
DO ORÇAMENTO  
TITULO VII  
DA ORDEM ECONOMICA  
CAPITULO I  
DA ATIVIDADE ECONOMICA  
CAPITULO II  
DA POLITICA URBANA  
CAPITULO III  
DA POLITICA RURAL  
TITULO IX  
DA ORDEM SOCIAL  
CAPITULO I  
DA DISPOSIÇÃO GERAL  
CAPITULO II  
DA SAÚDE  
CAPITULO III  
DA ASSISTENCIA SOCIAL  
CAPITULO IV  
DA EDUCAÇÃO  
CAPITULO V  
DA CULTURA  
CAPITULO VI  
DO DESPORT E DO LAZER  
CAPITULO VII  
DO MEIO AMBIENTE  
CAPITULO VIII  
DA FAMILIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE , DO DEFICIENTE E DO IDOSO  
TITULO X  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

**Lei Orgânica Municipal**  
**Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais**

---

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENHORA DE OLIVEIRA – MG**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo do Município de Senhora de Oliveira – MG, imbuídos do propósito de realizar o estado democrático de Direito, e investidos pela Constituição da República na nobre atribuição de elaborar a Lei Orgânica, forma de assegurar a todos, a cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, alicerçada na justiça social, promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENHORA DE OLIVEIRA / MG

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Senhora de Oliveira, do Estado de Minas Gerais integra com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único – O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica, pelas leis que a complementarem, e outras, subseqüentes ela, congruentes, observados os princípios constitucionais federais e estaduais.

### TÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O Município se compromete a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - Constituem em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais dos Municípios:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir, pelas peculiaridades que tem, especialmente dos equipamentos, serviços e da amplitude geográfica e demográfica requeridos pela inelidível e intransferível destinação natural e oficializada de sua cidade, de ser o suporte urbano e social do desenvolvimento integrado micro-regional, o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III – erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV – promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

V – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo único – O município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

### TÍTULO III

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o Poder Público.

§ 1º - Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade e igualdade, a segurança, a propriedade, nos termos do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - São direitos sociais, o direito a educação, ao trabalho, a cultura, a moradia, a assistência, a proteção, a maternidade, a gestante, a infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, a saúde e a segurança, que significam uma existência digna.

Art. 7º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

### TÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

##### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 8º - O Município de Senhora de Oliveira é uma unidade territorial contínua, constituída de um Distrito, Senhora de Oliveira, a sede.

§ 1º - A Cidade de Senhora de Oliveira é a sede do Município, e lhe dá o nome.

§ 2º - topônimo somente poderá ser alterado por lei estadual mediante:

I – resolução da CÂMARA Municipal, aprovado por no mínimo, dois terços de seus membros;

II – aprovação da população interessada, em pleno plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

Art. 9º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição é vedado qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 10º - Os símbolos do Município são a Bandeira, o Hino e o Brasão, representantes de sua cultura e história.

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

§ 1º - É feriado municipal sem prejuízo de outros declarados em lei o dia do Padroeiro do Município, festejado anualmente em 08 de dezembro.

§ 2º É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente no dia 6 de julho.

Art. 11º - O Município poderá se subdividir em distritos, observada a legislação estadual.

§ 1º - Os distritos criados terão os nomes das respectivas sedes cuja categoria é a de vila.

§ 2º O Plano Diretor demarcará as áreas urbanas e rurais do Município.

§ 3º Lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio de descentralização administrativa.

Art. 12º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda a população do Município.

### CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 13º São bens do município:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 14º - Cabe ao Prefeito e administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 15º - Aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 16º - A alienação de bens municipais, subordinada a comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública, se donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) doação em pagamento;
- d) investidura;
- e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes as estabelecidas na alínea acima;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) vendas de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente a venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso no item I, "e" acima.

§ 2º - entende-se por investidura alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A dotação com encargo poderá ser licitada, e de seu cumprimento e cláusulas de reversão sob pena de nulidade ao ato.

Art. 17º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 18 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas do município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Parágrafo único - O município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus servidores.

Art. 19 - Poderá ser permitido, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de lougradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art 20 – Compete privativamente ao município:

- I – emendar esta Lei Orgânica;
- II – eleger seu prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- III – legislar sobre assuntos de interesse local,
- IV – suplementar a legislação federal e estadual no couber;
- V – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- VI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e subdistritos;
- VII – organizar a estrutura administrativa local;
- VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IX – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor,
- X – organizar a política administrativa local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

Art. 21 – Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:

- I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando despesa, com base em planejamento adequado;
- II – instituir regime jurídico único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas, e planos de carreira;
- III – construir guardas municipais destinadas à proteção seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- IV – estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação de serviços e execução de obras públicas;
- V – reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
- VI – participar de jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse público comum;
- VII – dispor sobre aquisição gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
- VIII – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- IX – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;
- X – elaborar o Plano Diretor;
- XI – estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbanas;
- XII – manter e fiscalizar os serviços de limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;
- XIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano;
  - a) prover sobre o trânsito e o tráfego;
  - b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
  - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e o trânsito e o tráfego em condições especiais;
  - d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas de transporte individuais público;
  - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
  - f) disciplinar a execução de serviços e atividades neles desenvolvidos;
- XIV – dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparo de obras públicas;
- XV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XVI – prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e aterro sanitário;
- XVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou similares, observadas normas federais;
- XVIII – dispor sobre serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades públicas;
- XIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XX – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua da erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;
- XXII – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
  - b) revogar a licença daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, a higiene, ao bem estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;
  - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou desacordo com a lei;
- XXIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.22 – Compete ao Município em comum com os demais membros da Federação:

I – zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência públicas e da garantia de pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artísticos, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater danos à população em todas as formas;

VII – controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar ao abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria delas;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo único – O Município observa as normas de lei complementar federal, para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art.23 – Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II – prestar serviços de atendimento à saúde da população;

III – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art24 – Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I – dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

- a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
- b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
- c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;
- d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico social dos garimpeiros;
- f) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
- g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social:

- a) participar do conjunto integração de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
- b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais com acesso às fontes de cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- d) fomentar a prática dasportiva;
- e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;
- f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;
- g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

### TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

### DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.25 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos entre brasileiros com idade de dezoito anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º – Os vereadores serão eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, para uma legislatura de quatro anos.

§ 2º – O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

§3º – O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

**Art.26 – A Câmara Municipal reunir-se à sessão solene no 1 de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, para a posse dos seus membros do Prefeito e do Vice-Prefeito.**

Art.27 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local;

II – suplementação da legislação federal e estadual;

III – sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV – orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e a abertura de créditos suplementares e especiais;

V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

VI – a concessão de auxílios e subvenções;

VII – a concessão de serviços públicos;

VIII – a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX – a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X – a alienação de bens imóveis;

XI – a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XIII – criação, alteração extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV – o Plano Diretor;

XV – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI – delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVII – alteração de próprios, vias e logradouros públicos.

**Art.28 – Compete privativamente à Câmara:**

I – eleger sua Mesa e destitui-la na forma regimental;

II – elaborar o regime interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, emprego e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do município por mais de quinze dias;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o pagamento do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requer pelo menos por um terço de seus membros;

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI – convocar os secretários municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIII – autorizar referendo ou plebiscito;

XIV – julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos pela lei;

XV – decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV do art.35, mediante convocação da Mesa Diretora ou do partido político representante na Câmara;

XVI – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisivo definitivo do tribunal de justiça, quando a decisivo de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

**§1º – A Câmara Municipal delibera, mediante resolução sobre assunto de sua economia e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.**

§2º - É fixado em trinta dias prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente lei.



# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

§3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculte ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art.29 – Cabe ainda a Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

### SEÇÃO II DOS VEREADORES

**Art.30 – No primeiro ano de cada legislatura, no 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.**

§1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**§2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens registrada no cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração sob pena de responsabilidade.**

Artigo 31º (...)

O mandato do vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, obedecendo o teto máximo do valor para o subsídio, em conformidade com os limites Federais, Estaduais e Municipais.

“ Parágrafo Primeiro (...)

Os agentes políticos farão jus no mês de dezembro de cada ano, a título de gratificação natalina, verba de igual valor ao do subsídio recebido mensalmente durante o ano em curso.

Artigo 31º -A (...)

Será concedido ao Vereador participante em reunião convocada de forma extraordinária durante o período de recesso parlamentar, gratificação em numerário, calculada na folha de pagamento de subsídios do mês de ocorrência, o correspondente a 20,00% por cento do valor do subsídio percebido mensal.

Art.32 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinando, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art.33 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art.34 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes.

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de fator decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ART.35 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – que fixar residência fora do município;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Constituição Municipal;

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Nos casos dos incisos I, II, IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara, pelo voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

Art.36 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de secretário ou Procurador Municipal;

II – investido por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa.

III – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural de interesse geral do Município.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I acima o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art.37 – No caso de vaga ou licença de Vereador, o presidente convocará imediatamente o suplente.

§1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou licença superior a 30 dias.

§2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art.38 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

### SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

**Art.39 – Imediatamente depois da posse os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, por maioria absoluta de membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.**

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art.40 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único – O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 41 (....)

**O mandato da Mesa será de dois anos, podendo os mesmos serem reconduzidos para o mesmo cargo, ou outro cargo de sua escolha, para o mandato imediatamente subsequente.**

Art.42 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI – enviar ao Prefeito, em tempo hábil, as contas do exercício anterior;
- VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VIII – declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provação por de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VI do artigo 35 desta lei, assegurada plena defesa.

Art.43 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por eles promulgadas;
- VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores nos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V, VII do artigo 35 desta lei;
- VII – requisitar o número destinado às empresas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

**VIII – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;**

IX – representar sobre a inconstitucionalidade e lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

VI – manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art.44 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I – na eleição d Mesa;
  - II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
  - III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- §1º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:
- I – no julgamento dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
  - II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
  - III – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
  - IV – na votação de veto aposto pelo Prefeito.

### SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

**Art.45 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.**

§1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei das diretrizes orçamentárias.

§3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remuneradas de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessões ou fora dela, na forma regimental.

Art.46 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

**Art.47 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

### SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art.48 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante:

- I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara, em caso de urgência ou interesse público;
- III – pela maioria dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

### SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art.49 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da casa;
- II – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou emissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§3º - As comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.50 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse investigação poderão:

- I – proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda as Comissões de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I – determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II – requerer a convocação de Secretário Municipal;
- III – tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal.

### SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUB SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GRAL

Art.51º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções;

### SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art.52 – A lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;

§1º - A proposta da emenda à lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

§3º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art.53- As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único – São leis complementares às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Estatuto dos Servidores Municipais;
- V – Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- VI – Instituição do regime jurídico único dos servidores;
- VII – Plano Diretor do Município;
- VIII – normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- IX – concessão de serviço público;
- X – concessão do diretor real de uso;
- XI – alienação de bens imóveis;
- XII – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XIII – autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- XIV – organização da Guarda Municipal;
- XV – qualquer outra condição.

Art.54 – As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art.55 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de exercício.

§3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.56 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A aprovação da matéria colocada em discussão cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

Art.57 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

Art.58 – São de iniciativa privada as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias de servidores;
- III – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública municipal;

Art.59 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto nos §3º e §4º do art.147;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

ART.60 – a iniciativa popular poderá ser exigida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas nesta lei.

Art.61 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias contados da solicitação.

§1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art.62 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez úteis, enviada, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, a sancionará e a promulgará no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 63 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§1º - O veto parcial somente abrangeá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.**

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

§3º - Se o voto for mantido, o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §2º deste artigo, o veto, será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 61, §1º.

§5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos caso do §5º acima e parágrafo único do artigo 62, o Presidente da Câmara a promulgará.

§6º - A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art.64 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art.65 – O Projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

### SUBSEÇÃO IV

#### DOS PODERES LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art.66 – O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo único – O decreto legislativo, aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art.67 – A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo único – A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

### SEÇÃO VIII

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.68 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artr.69 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art.70 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Municipal e as contas daqueles que de causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, as fundações, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como o das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissões Legislativas sobre a fiscalização contábil, orçamentária, operacional e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei se verifica ilegalidade;

IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicado a decisão à Câmara Municipal;

X – representar o Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

§1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, em tempo hábil, as suas contas do exercício findo, bem como as da Câmara, que lhe serão apresentadas pela Mesa com a devida antecedência.

§2º - A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art.71 – A comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§2º - Entendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

Art.72 – Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

### CAPÍTULO II

#### DO PODER EXECUTIVO

##### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.73 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários .

Art.74 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art.75 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão da Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art.76 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município sob pena de responsabilidade.

§4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§5º - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art.77 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída.

III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quanto feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir ou negociar a defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – fixar residência fora do Município;

X – ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo-único – A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art.78 – São crimes de responsabilidades do Prefeito, sujeitos ao julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, os previstos em Lei Federal.

Art.79 – Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único – A extinção do mandato no caso do item I acima independente de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao extinto pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art.80 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda de cargo:

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” as entidades constantes de alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimento.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja admissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - O Prefeito na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art.81 – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se o 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art.82 – São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art.83 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art.84 – O Vice-Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga após a diplomação.

§1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção de respectivo mandato.

Art.85 – Em caso de impedimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art.86 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único – Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art.87 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único – Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art.88 – As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§1º - A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§2º - Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI do art.37 da Constituição Federal, a relação, estabelecida por lei municipal, com menor remuneração de servidor público municipal.

Art.89 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação Federal.

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.90 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Municipal;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e do Procurador Municipal, a direção superior da administração Municipal;

III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

V – representar o Município em juízo e fora dele;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar desapropriação e intuir servidões administrativas;

IX – expedir decreto, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços municipais por terceiros;

XII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura de sessão Legislativa, expondo a situação do Município, e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, em tempo hábil, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – encaminhar à Câmara Municipal, em tempo hábil, a sua prestação de contas e os balanços do exercício findo;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de dotação orçamentária;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;

XXIII – encaminhar os órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXIV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXVI – dar dominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVII – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVIII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXIX – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXX – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXXI – elaborar o plano diretor;

XXXII – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art.91 – Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

### SEÇÃO III

#### DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.92 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município, e no exercício de seus direitos políticos;

Art.93 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e outras estabelecem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência ;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretária;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art.94 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art.95 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrada no cartório de Título e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata ao seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

### SEÇÃO IV

#### DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art.96 – O Conselho do Município é o órgão superior de consultar do Prefeito e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara ou Vereador por ele indicado;

III – o Comandante da Guarnição da Polícia Militar;

IV – o Procurador Geral do Município;

V – um Delegado de Polícia da Comarca;

VI um representante do ministério público

VII – um representante das Associações Comunitárias dos Bairros;

VIII – um representante das Associações Comunitárias dos Povoados;

IX – dois representantes da sociedade civil, sendo nomeado um pelo Prefeito e outro pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Os membros indicados nos incisos VII, VIII e IX, terão o mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art.97 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art.98 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que houver necessário.

§1º - A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho.

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

§2º - O Prefeito poderá convocar o Secretário do Município para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

### SEÇÃO V

#### DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art.99 – A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda nos termos da lei especial, as atividades e consultoria e assessoramento do Poder executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa da natureza tributária.

Art.100 – A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria atendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII e 39, §1º da Constituição Federal.

Parágrafo único – O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art.101 – A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecimento jurídico e reputação ilibada.

### TÍTULO VI

#### DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I

##### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.102 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer as suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com planejamento municipal.

Art.103 – A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecido no Plano Diretor.

##### CAPÍTULO II

##### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.104 – A Administração Municipal compreende:

I – a administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II – a administração indireta e funcional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art.105 – A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletiva ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independem do pagamento de taxas.

§3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art.106 – A publicação das leis e atos municipais será feita pela Imprensa Oficial do Município, ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§2º - Os atos de feitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

##### CAPÍTULO III

##### DA GUARDA MUNICIPAL

Art.107 – A Guarda Municipal, instituição democraticamente organizada terá como função o apoio e a proteção dos bens e instalações dos serviços públicos afetados ao poder de polícia do Município.

§1º - A instituição poderá colaborar na orientação e fiscalização do trânsito.

§2º - A Guarda Municipal poderá adotar a “Guarda Mirim” determinada em lei.

Art.108 – O Comando da Guarda Municipal recairá em pessoa idônea, nomeada pelo Prefeito, após a aprovação da Câmara Municipal.

§1º - O Governo Municipal poderá solicitar à Polícia Militar a orientação e treinamento da Guarda Municipal.

§2º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento da Guarda Municipal.

##### CAPÍTULO IV

##### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.109 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art.110 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

§1º - A permissão de serviço público ou entidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art.111 – Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e se sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter o serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos ou utilidade Pública serão fixadas pelo Executivo.

Art.112 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdades de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições e efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art.113 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes além de uma autoridade executiva, e um Conselho Fiscal dos Municípios não pertencentes ao serviço público.

§3º - Incompetência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido pela licitação mediante convite.

### CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.114 – O Município instituirá em lei o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I – salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade de salário ou vencimento, observado o disposto no art.125;

III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI – salário-família dos dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior a cinquenta por cento a do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada a gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, bem como licença à paternidade nos termos fixados em lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene, e segurança;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art.115 – São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve, que será exercidos nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art.116 – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único – O prazo de validade do concurso será de até dois anos prorrogável por uma por igual período.

Art.117 – Será convocada para assumir o cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art.118 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

§2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.119 – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único – Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas para estatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro no Município e sob pena de responsabilidades.

Art.120 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art.121 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.122 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letras “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.123 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

Art.124 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observando como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art.125 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art.126 – A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.127 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do servidor público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art.128 – É vedada a vinculação remunerada dos cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários :

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art.129 – Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art.130 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo-único – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como afixação e alteração de seus vencimentos, dependerão se projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art.131 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas, de dinheiro públicos sujeitos à sua guarda.

Art.132 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração;

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.133 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art.134 – O Município estabelecerá, por lei, o Regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

### TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.135 – Compete ao Município instituir:

I – imposto sobre propriedade predial, e territorial urbana;

II – imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e a sua aquisição;

III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no art.155, I, “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

V – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VI – Contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens de patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - As taxas poderão ter bases de cálculo própria de impostos.

Art.136 – O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

### CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art.137 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias pelo Poder Público;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel a sua impressão.

§1º - A vedação do inciso VI, “a” é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso VI, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem do imóvel.

§3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

§4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva a matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art.138 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de natureza em razão de sua procedência ou destino.

### CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art.139 - Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único – As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadoria e na prestação de serviços, realizadas em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

Art.140 – A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios.

Art.141 – A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre originário do Município.

Art.142 – O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art.158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art.143 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

### CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art.144 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas de prioridades a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art.145 – A lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícias.

§2º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§3º - O Município aplicará anualmente nunca menos que vinte e cinco por cento das receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e de desenvolvimento do ensino.

§4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no art.170 desta Lei Orgânica.

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

§5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art.168, VII, desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art.146 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§1º - Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, sendo, então, apreciadas pela Câmara Municipal.

§3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação e despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III – relacionados com a correção de erros ou emissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos que refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios em lei complementar.

§7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentárias anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.147 – São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante critérios suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a circulação de receita de impostos a órgãos, a fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino estabelecido na Constituição Federal, e prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinário terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se no ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art.148 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

Art.149 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só serão feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VII

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

### DA ORDEM ECONÔMICA

#### CAPÍTULO I DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art.150 – A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art.151 – A exploração direta de atividades econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art.152 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicado para o setor privado.

§1º -O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§2º - O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção ao meio ambiente e a promoção econômica-social dos garimpeiros.

§3º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou na concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde esteja atuando e naquelas fixadas pela União, de acordo com o art.21, XXV da Constituição Federal.

Art.153 – O Município dispensará às micro - empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução por meio de lei.

Art.154 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

#### CAPÍTULO II

##### DA POLÍTICA URBANA

Art.155 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixada em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e da cidade garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atenda às exigências fundamentais de orientação da Cidade expressas no Plano Diretor.

§3º - As desapropriações urbanas serão com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º - É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica, para áreas incluídas no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsórios;
- II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art.156 – O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

- I – O ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II - aprovação e controle das construções;
- III – preservação do meio ambiente natural e cultural;
- IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- VI saneamento básico;
- VII – o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação de centros e vilas rurais;
- VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo único – O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art.157 – O Município promoverá com objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- I – o parcelamento do solo para população economicamente carente;
- II – o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- III – a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

#### CAPÍTULO III



# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

### DA POLÍTICA RURAL

Art.158 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados, com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurado, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

I - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;

II – a assistência técnica e a extensão rural;

III – o cooperativismo;

IV – a eletrificação rural e irrigação;

V – a habitação para o trabalhador rural

VI – o tratamento especial á propriedade produtiva, que atenda à sua função social.

Art.159 – O Município formulará, mediante lei, a política rural, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e especialiação regionais, asseguradas as seguintes medidas:

I – criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;

II – oferta, pelo Poder Público, de infra-estrutura de armazenamento e de sistema viário adequado ao escoamento da produção;

III – repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxico;

IV – Incentivo, com a participação do Estado, à criação de granjas, sítios e chácaras em núcleo rural, em sistema familiar;

V – estímulo à organização participativa da produção rural;

VI – adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração e de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;

VII – oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de mão-de-obra rural, e condições para implantação de instalações de saneamento básico;

VIII – incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

IX – programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

X – programas de controle da erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

XI – assistência técnica e extensão rural, com atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais e suas formas associativas;

XII – prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;

XIII – criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XIV – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

### TÍTULO IX

#### DA ORDEM SOCIAL

##### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÃO GERAL

Art.160 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

##### CAPÍTULO II

#### DA SAÚDE

Art.161 – A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de riscos de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II – acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre medidas de prevenção e controle;

III – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV – participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art.162 – O Município participa do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições no termo da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da proteção, transporte e guarda, bem como a utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos radioativos;

VIII – elaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

Parágrafo único – O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art.195, da Constituição Federal, com recursos de orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art.163 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§2º - É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas sem fins lucrativos.

### CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.164 – A assistência social será prestada, pelo Município a quem dela precisar, tem por objetivos:

I – a proteção à família, a gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art.165 – É facultado ao Município:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – firmar convênios com entidade pública ou privada para a prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

### CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art.166 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.167 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuitamente de ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais de ensino garantido, na forma de lei, plano de carreira para magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para as instituições mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de ensino.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§2º -O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - As escolas fundamentais dedicarão no seu calendário escolar, programas de educação de trânsito e práticas agrícolas.

Art.168 – O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de até seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e de criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência médica odontológica.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidades da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art.169 – O Município, o Estado e a União organizarão o regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art.170 – Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos e bom aproveitamento escolar, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

§2 – As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art.171 – As ações do Poder Público, na área de ensino, visam a:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

### CAPÍTULO V DA CULTURA

Art.172 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais e artísticas.

Parágrafo único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art.173 – O Poder Público Municipal garantirá o funcionamento de bibliotecas públicas com acervo em número suficiente para atender a demanda cultural e científica.

Art.174 – Constituem patrimônio cultural brasileiro, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros,, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º - Cabem à administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitem.

§3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§5º - O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente as bandas municipais e guardas de congo.

§6º - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais para que o incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade.

### CAPÍTULO VI DO DESPORTO E DO LAZER

Art.175 – O Município promoverá, estimulará, orientará, apoiará e auxiliará, pelos meios ao seu alcance, a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- a) destinação de recursos públicos;
- b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

- I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
- II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§2º - Cabe à Administração Regional a execução da política do esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§3º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

§4º - O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art.176 – O Município apoiará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

1º - Os parques e jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

### CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art.177 – Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material;
- III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV – controlar a produção, a comercialização, o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

§2º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§3º - Aquele que explorara recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§4º - Não será permitido o uso de agrotóxicos, defensivos agrícolas não autorizado por órgão competente de defesa do meio ambiente. O uso sem autorização será considerado e punido como crime de responsabilidade.

§5º - O depósito de lixo, centro de seu tratamento ou beneficiamento natural ficará bem distante de núcleos residenciais, lagos, rios e mananciais.

§6º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§7º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§8º - Os cidadãos e associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente como pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art.178 – As indústrias serão instaladas em áreas próprias, definidas para tal fim, e deverão usar filtros e os instrumentos técnicos necessários para evitar e ou minimizar a poluição e a degradação do meio ambiente.

Parágrafo único – O Governo Municipal elaborará programa anual de defesa do meio ambiente e de equilíbrio ecológico do Município.

Art.179 – O Governo Municipal envidará esforços, de acordo com a lei, para impedir o corte de matas e outras formas de vegetação nativa na circunscrição territorial do Município, salvo para urbanização ou para obras de desenvolvimento, planejamento e a serem executados com prévia anuência dos órgãos de controle e política ambiental.

Art.180 – Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuições de melhoria municipal, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo único – O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeita-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art.181 – A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

### CAPÍTULO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art.182 – A família receberá especial proteção do Município.

§1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art.183 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§2º - A lei disporá sobre normas de adaptação e construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art.184 – A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes a vida.

§1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§3º - A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

### TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.185 – O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores na data da promulgação desta lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

# Lei Orgânica Municipal

## Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

Art.186 – Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§1º - A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§2º - A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos.

Art.187 – Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal de acordo com a lei:

I – na imprensa local ou regional ou

II – na imprensa Oficial ou regional ou

III – na imprensa Oficial de Município da região.

Art.188 - O Município procederá, conjuntamente com o Estado, a censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art.189 – O Governo Municipal cooperará com o Estado e a União, dotando o Município de mecanismo de defesa do consumidor.

Art.190 – Todas as concessões para exploração de serviços públicos serão revistas pela Câmara Municipal, no prazo de seis meses após a promulgação desta lei Orgânica, e as consideradas lesivas ao interesse público serão cassadas.

Art.191 – O Município articular-se á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art.192 – São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrem no art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art.193 – O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art.194 – A lei estabelecerá critérios para a compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no art.39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses contados de sua promulgação.

Art.195 – Até a promulgação da lei complementar federal, o Município não poderá despende com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da sua vida corrente.

Parágrafo único – Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retomar reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art.196 – Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34,§1º, §2º, I, II e III, §3º, §4º, §5º, §6º,§7º, e art.41, §1º e §2º - do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art.197 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senhora de Oliveira, 21 de março de 1990

### CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DE OLIVEIRA

Tarcício Gomes  
Presidente

Joaquim Dias da Silva  
Vice-Presidente

Antônio Calazans de Miranda  
Secretário

Francisco Veloso Henriques  
Relator

José Geraldo Alfenas  
Vereador

José Afonso Magalhães  
Vereador

Tomé de Araújo Silva  
Vereador

José Lourenço Soares  
Vereador

João Batista de Oliveira  
Vereador

Lei Orgânica Municipal  
Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

Lei Orgânica Municipal  
Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

Emenda a Lei Orgânica Municipal 001, de 2006.

Altera a Redação do Artigo número 41 da  
Lei Orgânica Municipal de Senhora de Oliveira –  
Minas Gerais.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei, promulgam a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º - O artigo 41 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 41 (....)

*O mandato da Mesa será de dois anos, podendo os mesmos serem reconduzidos para o mesmo cargo, ou outro cargo de sua escolha, para o mandato imediatamente subsequente.*

Artigo 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal, entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2006.

Presidente

Vice-Presidente

Secretária

Vereadora

Vereador

Vereador

Lei Orgânica Municipal  
Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

Vereador

Vereador

Vereador



Emenda a Lei Orgânica Municipal 002, de 2006.

Altera a redação do Artigo 31º, Suprime o Parágrafo Único, e Inclui o Parágrafo Primeiro ao Artigo número 31º da Lei Orgânica Municipal de Senhora de Oliveira – Minas Gerais.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei, promulgam a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º - Dá nova redação ao artigo 31º, suprime o parágrafo único e acrescenta o parágrafo primeiro ao artigo 31º da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Artigo 31º (...)

*O mandato do vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, obedecendo o teto máximo do valor para o subsídio, em conformidade com os limites Federais, Estaduais e Municipais.*

“ Parágrafo Primeiro (....)

*Os agentes políticos farão jus no mês de dezembro de cada ano, a título de gratificação natalina, verba de igual valor ao do subsídio recebido mensalmente durante o ano em curso.*

Artigo 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal, entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2006.

Presidente

Vice-Presidente

Lei Orgânica Municipal  
Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

Secretária

Vereadora

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Lei Orgânica Municipal  
Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

Emenda a Lei Orgânica Municipal 003, de 2006.

Acrescenta o Artigo 31-A, (Instituindo gratificação, por participação em reunião extraordinária, durante o período de rescesso Parlamentar), à Lei Orgânica Municipal de Senhora de Oliveira – Minas Gerais.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei, promulgam a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º - Acrescenta o artigo 31-A, à Lei Orgânica do Município de Senhora de Oliveira – Minas Gerais;

Artigo 31º -A (...)

*Será concedido ao Vereador participante em reunião convocada de forma extraordinária durante o período de rescesso parlamentar, gratificação em numerário, calculada na folha de pagamento de subsídios do mês de ocorrência, o correspondente a 20,00% por cento do valor do subsídio percebido mensal.*

Artigo 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal, entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2006.

Presidente

Vice-Presidente

Lei Orgânica Municipal  
Município de Senhora de Oliveira – Estado de Minas Gerais

---

Secretária

Vereadora

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador